

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
NÚBIA APARECIDA DA SILVA

**REFUGIADOS: OS PRINCIPAIS CONFLITOS ENTRE A SOBERANIA DAS  
NAÇÕES E A DIGNIDADE HUMANA**

**Rubiataba-GO**

**2016**

NÚBIA APARECIDA DA SILVA

REFUGIADOS: OS PRINCIPAIS CONFLITOS ENTRE A SOBERANIA DAS  
NAÇÕES E A DIGNIDADE HUMANA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER), como um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Gloriete Marques Alves Hilário

Rubiataba-GO

2016

NÚBIA APARECIDA DA SILVA

REFUGIADOS: OS PRINCIPAIS CONFLITOS ENTRE A SOBERANIA DAS  
NAÇÕES E A DIGNIDADE HUMANA

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba  
(FACER) como um dos requisitos para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30 de junho de 2016

Banca examinadora

Prof.<sup>a</sup> Gloriete Marques Alves Hilário

Prof.<sup>a</sup>

Prof.<sup>a</sup>

Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, sem o qual nada seria possível, pela vida, paz e serenidade em todos os momentos de minha vida;

Aos meus pais, Francisco e Divina, pela minha vida e formação;

Ao meu esposo Adriano, por sua existência, por estar sempre ao meu lado, pelo companheirismo, respeito e incentivo;

Aos meus filhos, Ana Beatriz e Eduardo, pela oportunidade de experimentar a mais pura forma de amor.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha professora orientadora, Mestra Gloriete Marques, pela aceitação do meu projeto e por me permitir discutir na graduação um tema que me instiga como pessoa. Sua orientação segura e competente, seu estímulo constante e testemunho de seriedade, permitiram-me concretizar este trabalho.

A todos da minha família que me incentivou na busca pelo conhecimento, especialmente minhas irmãs e sobrinhos, que fazem parte da minha fonte de forças nesta longa trajetória de vida, permanecendo presentes na partilha de minhas conquistas e frustrações.

Aos meus mestres no estudo do Direito, meus professores da graduação, em especial ao professor Dr. Valtecino Eufrásio, pelas grandes lições aprendidas, contribuições, conversas e exemplo de docência.

Aos meus amigos, Mary Ângela e Marcos Antônio, que me apoiaram e incentivaram em todos os momentos, fazendo parte desse processo. Agradeço-os pela companhia constante e feliz nessa caminhada, cujo final é uma conquista tanto minha quanto de vocês.

Creio no direito à solidariedade e no dever de ser solidário. Creio que não há nenhuma incompatibilidade entre a firmeza dos valores próprios e o respeito pelos valores alheios. Somos todos feitos da mesma carne sofrente. Mas também creio que ainda nos falta muito para chegarmos a ser verdadeiramente humanos. Se o seremos alguma vez [...].

José Saramago

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar os efeitos causados pelos conflitos entre os reflexos da soberania estatal e o Direito Internacional dos Refugiados. Inicialmente, será realizada uma análise da evolução histórica do instituto do refúgio, à luz da proteção internacional à pessoa humana, bem como suas principais estruturas no âmbito internacional e nacional, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Estatuto do Refugiado, Lei n. 9.474/97. Em seguida, analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais, bem como a sua aplicação junto aos refugiados. Por fim, faz uma abordagem acerca da soberania estatal, explicando-se como se tornou elemento fundamental do Estado Moderno e quais os seus efeitos junto ao sistema internacional do século XXI, especialmente no tocante ao Direito Internacional dos Refugiados na atualidade.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional. Refugiados. Soberania.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the effects caused by the conflicts between the reflections of State Sovereignty and International Refugee rights. Initially, there will be a review of the historical evolution of the refuge of the institute, in the light of international protection to the human person and its main structures in the international and national levels, such as the Convention on the Status of Refugees of 1951 and the Status of Refugees Law n. 9474/97. Then analyzes the principle of human dignity and the fundamental principles and their application with refugees. Finally, it makes an approach about state sovereignty, explaining how he became a key element of the modern state and their effects with the international system of the twenty-first century, especially with respect to international refugee law today.

**Keywords:** International right. Refugees. Sovereignty.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - parágrafo

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

DI – Direito Internacional

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIP – Direito Internacional Público

DIR – Direito Internacional dos Refugiados

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIR – Organização Internacional para Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

PF – Polícia Federal

RNE – Registro Nacional de Estrangeiro

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
2	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE REFUGIADO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E NO BRASIL</b> .....	11
	2.1 A atuação dos países na proteção dos refugiados .....	11
	2.2 O surgimento do conceito “refúgio” e o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.....	13
	2.3 Diferenças entre o conceito de refugiado, migrante voluntário e asilado.....	17
	2.4 O sistema brasileiro de concessão de refúgio e o CONARE .....	20
3	<b>PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS</b> .....	26
	3.1 A proteção internacional e nacional aos refugiados .....	26
	3.2 O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais.....	27
	3.3 A Dignidade Humana como Norma Fundamental na Ordem Jurídico- Constitucional Brasileira e os refugiados.....	30
4	<b>O PRINCÍPIO DA SOBERANIA FRENTE ÀS ONDAS DE REFUGIADOS...</b>	33
	4.1 O Princípio basilar do Direito Internacional: a soberania do Estado.....	33
	4.2 Os principais conflitos entre a soberania das nações e a dignidade humana nas situações dos refugiados .....	36
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
6	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe um estudo sobre a relação entre a soberania nacional e o direito internacional público, no que concerne aos direitos dos refugiados. O tema aqui abordado justifica-se diante de sua relevância atual, tendo em vista o número crescente de refugiados em âmbito internacional e nacional.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados adotada em 28 de julho de 1951, no âmbito da Conferência sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas promovida pelas Nações Unidas, definiu a condição de refugiado e as devidas ações para lidar com sua situação.

De acordo com a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, são denominados refugiados aquelas pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que não possam ou não queiram voltar para casa.

No cumprimento do direito do refugiado de ser recebido pelo país acolhedor que for signatário dos tratados internacionais, deve-se respeitar o princípio da soberania que possibilita a criação de mecanismos legais que inviabilizem a concessão de refúgio.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica do conceito de refugiados nas relações internacionais e no Brasil, com enfoque no surgimento do ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, apresentando-se ainda as diferenças entre o conceito de refugiado, migrante voluntário e asilado; as tipificações do sistema brasileiro de concessão de refúgio e o CONARE, com seus dispositivos de processamento do pedido de refúgio no país.

Adiante, no segundo capítulo, o foco da pesquisa se concentra no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente à proteção dos refugiados, analisando-se ainda a dignidade humana como norma fundamental na ordem Jurídico-Constitucional brasileira, bem como sua aplicação aos refugiados.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á o princípio da soberania do Estado, o qual é considerado basilar do Direito Internacional e Interno; os conflitos entre a soberania das nações e a dignidade humana nas situações dos refugiados, uma vez que o desrespeito pelos direitos básicos dos refugiados representa uma grave violação dos tratados internacionais.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE REFUGIADO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E NO BRASIL

### 2.1 A atuação dos países na proteção dos refugiados

Após o fim da 1ª Guerra Mundial, em 1918, os países modernos se viram obrigados a lidar com novos problemas de ordem econômica e social, decorrentes do grande número de refugiados, que não contavam mais com a proteção de seu país de origem, nem com a do novo país em que buscavam uma vida longe de perseguições políticas, religiosas ou mesmo de raça e nacionalidade (BARROSO, 2013, p. 66).

Dessa forma, visando encontrar uma solução para esse problema, fundou-se a Liga das Nações composta pelos países europeus colonialistas como a França, Alemanha, Holanda e Inglaterra, possuindo como objetivo principal manter a paz e promover a cooperação entre os países e a segurança internacional (ARAÚJO, 2001, p. 122).

A convenção da Liga das Nações condenava agressões externas contra o território e a independência política de seus membros, bem como estabelecia sanções econômicas e militares aos Estados que violassem as regras impostas pela comunidade internacional, surgindo assim, uma nova definição para o conceito de soberania estatal.

Para Araújo (2001, p. 123), a Liga das Nações representou uma função primordial para o início da política de proteção dos refugiados:

Embora a Liga das Nações tivesse se preocupado com a proteção de outros grupos hostilizados no mundo, como, por exemplo, os Indigentes Estrangeiros, é preciso dizer que foi, sobretudo, por meio dela que a comunidade internacional iniciou o enfrentamento do problema mundial representado pelos refugiados.

Houve um agravamento na situação dos refugiados com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e com o início da Guerra Fria, estabelecida entre os Estados Unidos da América e a Rússia, que provocaram um aumento do deslocamento forçado de povos devido ao conflito bélico.

O tema do Direito Internacional relativo aos Direitos Humanos passou a apresentar um *status* relevante no cenário internacional a partir da catástrofe

humanitária que se verificou durante a Segunda Guerra Mundial, uma vez que várias normas de Direito Internacional foram adotadas para evitar que as atrocidades ali cometidas se repetissem, conforme Moreira (2006, p. 30) explica:

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) apresentou-se como um importante marco histórico com relação à problemática dos refugiados. Em primeiro lugar, porque foram verificadas as maiores atrocidades já praticadas contra o ser humano, em razão do holocausto, ocasionando uma preocupação internacional com a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2004, p. 131-132). Em segundo lugar, porque foram gerados os maiores deslocamentos humanos observados na História do mundo moderno, perfazendo-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas provenientes da Europa, além de, aproximadamente, 13 milhões de pessoas de origem alemã que foram expulsas de países como Polônia, Checoslováquia e daqueles que formavam a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e, ainda, 11,3 milhões de trabalhadores forçados e pessoas deslocadas na Alemanha (ACNUR, 2000, p. 13).

Em 1945, ocorreu uma reunião de representantes de 51 países em São Francisco (EUA) para a redação da Carta das Nações Unidas, a qual foi ratificada pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a União Soviética.

Sob a orientação da ONU, que acabava de ser criada, passou-se ao estabelecimento de regras mínimas de proteção aos direitos mais fundamentais do ser humano, sendo eles a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.

Com a instituição da Organização Internacional para Refugiados (OIR), que deu início aos trabalhos em 1948, foram continuadas as tarefas iniciadas pela Comissão Preparatória, que eram: identificar, registrar e classificar os refugiados; prestar auxílio, assistência e buscar repatriação, proteção jurídica, política, transporte, reassentamento e o restabelecimento de refugiados.

No seu tratado constitutivo, a OIR apresentou a definição de refugiado mais ampla, o termo era aplicado na Constituição da seguinte maneira:

1. [...] a toda pessoa que partiu ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, ou a quem, tenha ou não, retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:
  - (a) vítimas do regime nazista ou fascista u de regimes que tomaram parte ao lado destes na segunda guerra mundial, ou de regimes traidores (*quisling*) ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;
  - (b) Republicanos espanhóis e outras vítimas do regime Falangista na Espanha tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;
  - (c) pessoa que foram consideradas refugiadas, antes do início da segunda guerra mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião pública.

2. [...] pessoas que estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subsequentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou indesejadas de se beneficiarem da proteção do governo do seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.

3. [...] pessoas que tendo residido na Alemanha ou Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeira ou apátridas, foram vítimas de perseguição nazistas e detidas em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornados à, um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstância da guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados.

4. [...] sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seu país de nacionalidade (ANDRADE, 1996, p. 162-163 *apud* MOREIRA, 2006, p. 52).

Com a extinção da OIR, foi criado outro órgão para assumir as atividades de proteção aos refugiados, chamado de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), diferente do anterior, pois se tratava de um órgão autônomo, atuando no âmbito da ONU, o que ficou determinado após decisão dos Estados membro da organização (ANDRADE, 1996).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado em 1950 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sendo instituído como um órgão subsidiário, com capacidade de atuar de forma independente - ainda que tenha que seguir as diretrizes da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), quando da realização das suas atividades - e com a finalidade efetivar a proteção aos refugiados em nível universal.

## **2.2 O surgimento do conceito “refúgio” e o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**

A sociedade internacional, que antes não se preocupava tão intensamente com as pessoas que se encontravam fora de seu país, teve que dedicar atentamente aos cuidados dos então refugiados, após o final da Segunda Guerra Mundial.

Barbosa e Hora (2007, p. 22) mencionam que a origem do conceito jurídico de asilo se deu no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, como sendo instituto característico da América Latina. Por sua vez, o termo refugiado foi aplicado aos huguenotes, franceses que fugiram para a Inglaterra após a revogação do edito de Nantes, em 1805:

O termo “refugiado” é utilizado com frequência pela imprensa, políticos e público em geral para designar uma pessoa que foi obrigada a deixar o seu local de residência e pouca distinção se faz entre as pessoas que tiveram de deixar o seu país ou se deslocaram no interior de sua própria pátria. Da mesma forma, não se confere muito a atenção aos motivos que ensejaram a fuga, seja por perseguição religiosa ou violência política, catástrofe ambiental ou pobreza. Independentemente da causa presume-se prima facie que todos têm direito a serem designados por refugiados.

Dessa forma, tem-se o conceito de refugiado como uma expressão usada frequentemente de forma generalizada, não havendo uma definição clara entre pessoas que foram obrigadas a sair de seu país e daquelas que apenas se deslocaram dentro de sua própria pátria (BARBOSA ; HORA, 2007, p.22).

Conforme citado na obra “Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas” (2010, p. 14), o conceito de refugiados passou pela seguinte evolução:

O fim da Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa e a ruína do Império Otomano colocaram o mundo diante de movimentos massivos de pessoas, com cerca de 1,5 milhão de deslocados e refugiados. Naquela época, a comunidade internacional teve de enfrentar o problema de definir a condição jurídica dos refugiados, organizar o assentamento ou repatriação e realizar atividades de socorro e proteção. Com a Segunda Guerra Mundial, o problema dos refugiados tomou proporções jamais vistas. Dezenas de milhões de pessoas se deslocam por diversas partes do mundo, a maioria sob fuga do delírio expansionista nazista. Em 1943, os aliados criaram a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (Unrra). Nesse mesmo ano, realizou-se a Conferência de Bermudas, que ampliou a proteção internacional, definindo como refugiados “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas”. Esse dispositivo era o embrião da futura definição de refúgio prevista na Convenção de Genebra, de 1951.

Casella (2001, p. 20) ensina que “o critério crucial para conceituar um refugiado, em face da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, é a existência de fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos”.

Realizada em Genebra, a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários, convocada pela Resolução n. 429 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950, adotou, em 28 de julho de 1951, o Estatuto dos Refugiados, definiu quem é refugiado para as Nações Unidas. De acordo com a Convenção de Genebra de 1951:

**Artigo 1º- Definição do termo refugiado**

A (2) Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

**Artigo 33º - Proibição de expulsão ou rechaço**

2. Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Houve uma limitação no dispositivo acima, mencionando eventos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, denominada de reserva temporal, a fim de resguardar os direitos de grupos que procuraram refúgio antes da referida data, tendo sido derogada pelo Protocolo relacionado ao estatuto de 1967.

Diante disso, o estatuto passou a apresentar um corpo normativo harmônico que define, em primeiro lugar, quem pode ou não ser considerado refugiado, estabelecendo, em seguida, um conjunto de obrigações, deveres e, finalmente, instituindo os instrumentos administrativos e diplomáticos destinados a efetivar a proteção ao refugiado.

A partir desta convenção, foram difundidos instrumentos de proteção individuais que assegurassem o acesso à liberdade e direitos humanos. Afinal, pode-se considerar o direito dos refugiados uma vertente da proteção internacional dos direitos da pessoa humana (TRINDADE, 2000).

Sobre o tema, explica a obra “Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”, organizada por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 53):

A partir de meados do século XX, uma pessoa refugiada se define não em função de sua nacionalidade, mas sim em função de ter [...] fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontrar-se fora do país de sua nacionalidade e que não possa ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Cruzar a fronteira internacional por ter um fundado temor de perseguição é, precisamente, o elemento fundamental e característico da definição de

refugiado, acordado pela comunidade internacional ao adotar a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Ainda que a mesma Convenção não defina o que se entende por perseguição, a prática estatal e a doutrina assinalaram que se está a referir a violações graves dos direitos humanos, em particular do direito à vida, e à liberdade. Em consequência, se trata daquelas situações que tornam intolerável a vida para uma pessoa em seu país de origem ou que a impedem de regressar a esse país. O temor de perseguição pode estar referindo-se tanto ao país de nacionalidade como ao país de residência habitual, a respeito dos refugiados apátridas.

No caso da América Latina, esta definição de refugiado foi complementada pela definição regional recomendada pela Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que considera: “[...] também como refugiados as pessoas que tenham saído de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”. Esta definição regional foi considerada por 15 países latino-americanos no momento de adoção de sua normativa interna, entre eles o Brasil.

O ACNUR instituiu, em 1979, para orientação de todos os governos, um manual referente aos procedimentos e critérios a serem aplicados para a determinação do estatuto de refugiado - de acordo com a Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 – promovendo uma atualização, na medida em que a problemática surge para os Estados e pela própria experiência adquirida pelo Comitê nos últimos trinta anos de existência.

Esclarece o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (ACNUR, 2011, p. 18) acerca da definição de refugiado:

28. De acordo com a Convenção de 1951, considera-se refugiada toda pessoa que preencha os critérios enunciados na respectiva definição. Essa avaliação deve ocorrer necessariamente antes do momento em que a condição de refugiado é formalmente declarada.

Por conseguinte, a determinação da condição de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado.

29. A determinação da condição de refugiado é um processo que se desenrola em duas etapas. Em primeiro lugar, é necessário estabelecer todos os fatos pertinentes do caso considerado. Em segundo lugar, devem ser aplicadas as definições da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 aos fatos assim estabelecidos.

O doutrinador Mazzuoli (2015, p. 815) discorre sobre os elementos essenciais do conceito de refúgio: o fundado temor de perseguição e a extraterritorialidade, bem como acerca da possibilidade de ampliação de tais conceitos:

Perceba-se que a concessão do status de refugiado dá-se não em virtude de uma perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica (como ocorre no caso do asilo), mas sim em virtude de perseguição por

motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou ainda pelo fato de pertencer o sujeito a determinado grupo social ou ter uma dada opinião política. Assim, são elementos essenciais do conceito de refúgio o fundado temor de perseguição (pelos cinco motivos citados: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) e a extraterritorialidade. 29° Frise-se, ademais, que por meio de instrumentos regionais (como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1 969, no âmbito da União Africana, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1 984, no âmbito da OEA) os motivos do refúgio podem ser ampliados, para abranger, v.g., a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva dos direitos humanos. Portanto, o conceito de refúgio deve ser atualmente compreendido nos planos global (pelo Protocolo de 1 966 à Convenção de 1951) e regional (por meio dos instrumentos regionais citados); todos esses instrumentos dialogam (para falar como Erik Jayme) 291 para melhor proteger o ser humano solicitante do refúgio.

### **2.3 Diferenças entre o conceito de refugiado, migrante voluntário e asilado.**

A ACNUR explica em seu Manual (2011, p. 24) que a figura do refugiado não se confunde com o simples migrante voluntário:

62. Um migrante é uma pessoa que, por razões diferentes daquelas mencionadas na definição de refugiado, deixa voluntariamente o seu país para se instalar em outro lugar.

O migrante pode deixar seu país de origem motivado pelo desejo de mudança ou de aventura, por razões familiares ou de caráter pessoal. Se a motivação for exclusivamente econômica, trata-se de um migrante e não de um refugiado.

63. No entanto, a distinção entre um migrante por motivos econômicos e um refugiado é, por vezes, confusa, do mesmo modo que a distinção entre medidas econômicas e políticas no país de origem do solicitante nem sempre é clara. Por detrás de medidas econômicas que afetam os modos de vida de uma pessoa, pode haver intenções ou objetivos de cunho racial, religioso ou político dirigidos contra um grupo específico. Quando as medidas econômicas comprometem a sobrevivência de uma parcela específica da população (por exemplo, impedimento do direito ao comércio ou imposição de impostos discriminatórios sobre um grupo étnico ou religioso específico), as vítimas dessas medidas podem, tendo em conta as circunstâncias, tornar-se refugiados ao deixarem o país.

O instituto do refúgio não se confunde com o asilo, sendo que este preconizado no art. 14, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH), na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, assim como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares e os Convênios de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977. Trindade (2015, p. 813/814) leciona:

Além de suas origens históricas serem diametralmente opostas, os referidos institutos têm campos de regulamentação distintos. Enquanto o asilo é regulado por tratados multilaterais bastante específicos de âmbito regional, que nada mais fizeram do que expressar o costume até então aplicado no Continente Americano, o refúgio tem suas normas elaboradas por uma organização (com alcance global) de fundamental importância vinculada às Nações Unidas: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Por outro lado, enquanto o refúgio tem natureza claramente humanitária, o asilo tem natureza tipicamente política. Ademais, enquanto para a concessão do primeiro basta um fundado temor de perseguição, para a concessão do segundo necessário se faz uma perseguição concreta (ou seja, já materializada). Outra diferença está no fato de ser a concessão do asilo medida discricionária do Estado, ao passo que para a concessão do refúgio há requisitos (de ordem internacional e interna) a serem observados, os quais, estando completos, fazem com que a concessão do refúgio se efetive. Acrescente-se ainda que a extraterritorialidade (elemento essencial do conceito de refúgio) não se faz presente, v.g., para a concessão do asilo diplomático.

[...]

Outra diferença a ser destacada entre os institutos do asilo e do refúgio diz respeito à motivação de ambas as situações. Enquanto o primeiro se aplica em situações de perseguição por crime de natureza política ou ideológica (de caráter nitidamente mais individual), o segundo tem por motivos determinantes outras questões, como perseguições baseadas em motivos de raça, grupo social, religião e situações econômicas de grande penúria (situações que atingem sempre uma coletividade).

De acordo com Flávia Piovesan (2001, p. 57), o refúgio é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política.

Do mesmo modo, para Carlo Baldi (In: BOBBIO 2007, p 57-60), “o asilo tem uma função precisa de tutela a perseguidos políticos, [...] e indica, portanto, a proteção que um Estado concede a um indivíduo que busca refúgio em seu território ou num lugar fora de seu território”, por ter cometido crimes de natureza política.

No Brasil, a legislação brasileira que trata dos refugiados, Lei n. 9.474/97, apresenta a distinção entre o refúgio e o asilo, conforme abordado na obra “Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”, organizada por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 76):

O Conare, à luz da Lei 9.474/97, reconhece ou não a condição de refugiado dos solicitantes estrangeiros que se apresentam em território brasileiro. O refúgio é, portanto, um instituto de proteção à vida. Não é simplesmente um “asilo político”. Apesar de aparentemente sinônimos, os termos “asilo” e “refúgio” ostentam características singulares. O “asilo” também pode ser uma faculdade discricionária do Estado, ou seja, o Estado concede de maneira arbitrária e por essa decisão não deverá satisfação a ninguém. Trata-se de um ato soberano e ponto. Neste caso, a maioria da doutrina reconhece como sendo “asilo diplomático”. O “refúgio” é um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais (Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados) e, como no caso brasileiro, constitucional.

Este último é costumeiramente reconhecido pela doutrina como “asilo territorial”. Em consequência, o refúgio não é um instituto jurídico que nasce do oferecimento de um Estado soberano a um cidadão estrangeiro e, sim, o reconhecimento de um direito que já existia antes da solicitação do estrangeiro que se encontra em território de outro Estado soberano que não o seu de nacionalidade. O refúgio é reconhecido a estrangeiro que invariavelmente já se encontra em território nacional de um outro país que não o seu de nacionalidade, ao passo que o asilo poderá ser oferecido alhures. A rigor, de maneira resumida, a competência do Conare é sobre o instituto do refúgio e não sobre o de asilo.

## 2.4 O sistema brasileiro de concessão de refúgio e o CONARE

A Constituição Federal de 1988 apresentou um novo paradigma no que tange à aplicação do Direito Internacional com o Direito Interno, do qual é necessária a observância dos Princípios e Direitos Fundamentais, principalmente quanto à dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê que o próprio ordenamento jurídico crie mecanismos e técnicas adequadas a um efetivo alcance da justiça, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O Brasil está entre os países que detém legislação mais completa para atender e abrigar as necessidades dos refugiados. Isto, no entanto, não significa que o refugiado no Brasil está devidamente amparado e protegido pelas políticas públicas e sociais, e até que ponto os organismos não governamentais tem condições de atendê-lo satisfatoriamente.

Ramos (2011, p. 29) explica a evolução do conceito de refugiado adotado pelo Brasil:

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 com a limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos em solo europeu. Consequentemente, o instituto do refúgio foi pouco utilizado no Brasil ao longo dos anos seguintes, prevalecendo o recurso ao asilo, uma vez que os eventos posteriores ocorridos na América Latina, como, por exemplo, no Chile da ditadura de Pinochet da década de 70 e que gerou um número expressivo de refugiados, não eram abarcados pela cláusula geográfica prevista na própria Convenção de 1951. Porém, em 19.12.1989, o Brasil finalmente

desistiu de tal reserva o que possibilitou a aplicação irrestrita da Convenção e seu Protocolo de 1967.

Anos mais tarde, em 1997, foi editada a Lei brasileira nº 9.474 de 1997, disciplinando o estatuto do refugiado no Brasil. Tal lei está em sintonia com a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951.

Com a instituição do Estatuto do Refugiado no Brasil, a Lei nº 9.474/97, modernizou-se o conceito de refugiado, amparado pelas leis internacionais, diz o parágrafo 1º desta norma:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Dessa forma, segundo Aguiar (2001, p. 217) os requisitos para o reconhecimento dos refugiados, contidos no artigo 1º, capítulo um, são:

- a) a existência de fundados temores de perseguição;
- b) a perseguição deve ser por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas;
- c) o requerente de refúgio deve encontrar-se fora de seu país de origem e,
- d) não deve poder ou querer retornar ao seu país de origem.

Na obra “Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”, organizada por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, explica-se a importância da legislação brasileira para a matéria dos refugiados (2010, p. 53):

Tradicionalmente a normativa interna sobre refugiados dos países da região se limitava a estabelecer o órgão encarregado da proteção dos refugiados e a indicar os procedimentos para a determinação da condição de refugiado. No caso do Brasil, sua normativa nacional é importante por ser mais ampla e contar com políticas públicas para a atenção, proteção e busca de soluções duradouras para os refugiados. Neste sentido, a lei brasileira resulta igualmente pioneira ao regular tudo que se relaciona ao ciclo do deslocamento forçado do refugiado, desde seu ingresso ao território nacional, o acesso ao procedimento para a determinação da condição de refugiado, os direitos e obrigações dos refugiados e a busca de soluções duradouras. Também é importante sublinhar que uma das funções do Conare (órgão nacional encarregado da determinação da condição de refugiado) é em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados (...)

orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. Para efeito de se implementar os instrumentos internacionais sobre refugiados resulta fundamental que um Estado defina quem são os sujeitos de sua proteção, vale dizer a quem se considera como refugiados.

Sediado em Brasília/DF e vinculado ao Ministério da Justiça, o CONARE – Comitê Nacional Para os Refugiados surgiu como órgão oficial do governo, com a promulgação da Lei 9.474/97, art. 11, e tem como responsabilidade e atribuição à coordenação da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados no Brasil, bem como a análise dos pedidos de reconhecimento do *status* de refugiado, conforme o disposto no art. 12:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Ramos (2011, p. 30) discorre sobre a relevância do CONARE para o país:

O CONARE representou a plena assunção, pelo Estado brasileiro, de todo o procedimento de análise da solicitação de refúgio, bem como da política de proteção e apoio aos que forem considerados refugiados. Assim, o papel do ACNUR no Brasil, essencial na fase pré-lei 9.474/97, diminuiu sensivelmente, restando importante, contudo, no que tange ao fornecimento de recursos materiais aos refugiados.

No mesmo sentido, por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, ressalta o alcance da legislação brasileira (2010, p. 75):

A Lei brasileira contemporiza a perspectiva conceitual do refúgio, contornando este conceito com características vanguardistas, porque o seu artigo primeiro contempla as definições estatutárias da ONU, em seus incisos I e II, e a contribuição latino-americana, no seu inciso III, para a definição de refugiado ou de refugiada. Atualmente, no Brasil, os refugiados e as refugiadas vêm sendo especialmente amparados por essa Lei, contempladora dos conceitos do Direito Internacional dos Refugiados do século XXI, assim como motivadora da importantíssima relação tripartite Governo, Sociedade Civil e Acnur.

À luz das reiteradas manifestações sobre o campo conceitual do refúgio, em sua dimensão mais ampla, por parte da Presidência e do Pleno do Conare é

crucial destacar que a configuração do refúgio está intimamente vinculada a duas circunstâncias que se podem dar individualmente, conseqüentemente e/ou simultaneamente: a perseguição materializada e/ou o fundado temor de perseguição consubstanciado por parte da/o solicitante. Esta vinculação conceitual (a concessão do refúgio ao fato da perseguição consubstanciada e /ou o fundado temor de perseguição) é tão cristalina, que sempre e quando fatos novos apresentados posteriormente à conclusão de algum caso forem capazes de caracterizar a perseguição e/ou o seu fundado temor, o Conare, costumeiramente e em sessão plenária, entende que este caso em questão pode ser reaberto para uma nova apreciação.

No que tange as suas competências, é importante ressaltar que, entre as muitas de suas atividades, o CONARE tem autonomia para expedir resoluções e normativas com o intuito de regulamentar questões práticas em relação aos refugiados, como ocorre com a Resolução Normativa, que contém em seu anexo um termo de declaração, a ser preenchido pelo refugiado quando de sua solicitação de refúgio, servindo inclusive para reconhecer ou negar a condição de refugiado do solicitante.

Na Lei nº 9.474/97, em seu artigo 14, estruturou-se o Comitê como órgão de deliberação coletiva, com sete membros, compostos de representante tripartite: governo, membros da sociedade civil e organismo internacional. O colegiado obedece a seguinte composição:

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Para solicitar refúgio no Brasil, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu país de origem deve procurar, a qualquer momento após a sua chegada ao território nacional, qualquer Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira e solicitar formalmente a proteção do governo brasileiro.

O pedido do estrangeiro será encaminhado pela Polícia Federal e posteriormente ao CONARE, que o analisará e decidirá pelo reconhecimento ou não do refúgio. O solicitante receberá um protocolo com validade para 180 (cento e oitenta) dias, o qual poderá ser renovado.

Preceitua a Lei nº 9.474/97 em seu art. 7º que “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias”, o que evidencia o procedimento simplificado proporcionado pelo Brasil para que o refugiado busque ser reconhecido como refugiado.

Do mesmo modo, a referida lei, em seu art. 8º, determina que o ingresso irregular do estrangeiro não constitui impedimento para a solicitação do refúgio, considerando a situação em que o refugiado se evadiu de seu país, o que muitas vezes impede a adoção dos meios legais permitidos.

Segundo o CONARE, para assegurar que os pedidos protocolados tenham fundamento, o órgão faz pesquisa por meio de imprensa e da internet, além de consultar organizações internacionais, como a ONU, e em algumas universidades com as quais mantém convênio, que enviam relatórios ao comitê brasileiro o resultado sobre suas pesquisas que embasem o processo.

Quando concedido o refúgio, os direitos se estendem a cônjuges, filhos, pais e outros integrantes da família que dependam economicamente do refugiado. Enquanto o pedido está em trâmite, o solicitante recebe um protocolo que lhe garante estabilidade no país, permitindo inclusive o exercício legal e regular de contrato de trabalho.

Contudo, não serão todos os pedidos de refúgio apresentados ao CONARE que serão deferidos, conforme citado na obra “Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”, organizada por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 79/80):

O Conare entende, tratando de afastar qualquer dúvida com relação aos elementos consumidores do fundado temor de perseguição, que a credibilidade do ou da solicitante é um elemento relevante a ser levado em conta à hora da tomada de decisão acerca de um pedido de refúgio. Geralmente, sua importância gravita em torno da veracidade das informações prestadas e da história pessoal narrada pelo solicitante.  
[...]

Por outro lado, a manifesta ausência de credibilidade do solicitante é capaz de levar o Comitê a indeferir um pedido de refúgio. Entretanto, o Comitê não reluta em aplicar o Princípio do in dúbio pro refugiado, ou seja, sempre que houver alguma questão pontual relativa a algum caso específico sob a alçada do Conare capaz de gerar dúvida na sua tomada de decisão, o desfecho do caso dar-se-á fincado no fato de que ante a dúvida a decisão do Comitê será favorável ao solicitante de refúgio. Trata-se, em síntese, da aplicação cabal de um princípio jurídico central do ordenamento jurídico contemporâneo, sobretudo, em seara da proteção internacional da pessoa humana.

Mazzuoli (2015, p. 818) fala sobre a decisão do CONARE que rejeita o pedido de concessão de *status* de refugiado:

Havendo decisão negativa do CONARE, deverá ela ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação (Lei nº 9.474/97, art. 29). Será o Ministro da Justiça quem dará a solução final, concedendo ou não o status de refugiado ao solicitante. A decisão do Ministro, nos termos do art. 3º 1 da Lei, não é passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas. Dizer, porém, que da decisão do Ministro da Justiça não cabe recurso, não significa dizer que possa tal decisão ser arbitrária ou revestida de ilegalidade, pois o reconhecimento da condição de refugiado constitui ato vinculado aos requisitos taxativamente previstos em lei para a sua validade.

As hipóteses de cessação da condição de refugiado Lei nº 9.474/97 encontram-se previstas no artigo 38 e seguintes, contidas em 04 situações que, se constatadas, resultam na perda da condição de refugiado.

As primeiras hipóteses consistem na renúncia manifestada de alguma forma, autorizada na legislação nacional e a saída do território nacional sem anterior autorização do governo brasileiro, conforme preceitua o artigo 39, incisos I e IV, da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997).

Conforme estabelecido pelo inciso II do artigo acima indicado, caso constatada falsidade de documentos ou revelação de fato impeditivo de reconhecimento da condição de refugiado e, na forma do inciso III do mesmo artigo, se verificada a prática de exercício de atividade contrária à segurança nacional ou à ordem pública pelo refugiado, ficará sujeito ao cancelamento da condição de refugiado.

Contudo, a Lei nº 9.474/97 prevê que a perda e a cessação da condição de refugiado são recorríveis ao Ministro de Estado da Justiça, conforme estabelecido pelo artigo 29, uma vez que são decretadas pelo CONARE em primeira instância.

Dessa forma, verifica-se que o refugiado, ao entrar no Brasil, deve seguir o procedimento previsto na lei, apresentado os requisitos válidos de forma fundamentada, para o deferimento de seu pedido de refúgio, que será analisado prontamente pelo CONARE.

### **3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

#### **3.1 A proteção internacional e nacional aos refugiados**

Conforme visto anteriormente, ao final da Segunda Guerra Mundial, as organizações internacionais precisaram organizar um sistema que visasse à proteção da pessoa humana, especificadamente daquelas em condições de refugiados, que aumentaram exponencialmente ao final do conflito.

Foi criada para este fim a Organização Internacional para os Refugiados – OIR, durante a Guerra Fria, contudo, esta foi substituída pela organização denominada de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) fruto da Convenção de Genebra de 1951, que passou a regulamentar a questão do deslocamento de pessoas que fugiam de seus países de origem.

O art. 1º da Convenção de 1951 apresenta a definição dos critérios para que uma pessoa seja considerada como refugiada:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é

nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

Dessa forma, verifica-se que os organismos internacionais passam, então a ser preocupar com o problema dos direitos da pessoa humana no cenário mundial, incluindo nesta esfera a grave situação dos refugiados, que recebem uma maior atenção dos países.

No Brasil, a regulamentação da matéria veio por meio da Lei 9474/97, que abordou o instituto de maneira extensiva, considerando refugiadas aquelas pessoas que fogem de condições indignas de vida, aliado à violação de direitos humanos por parte de seu governo nacional.

Do mesmo modo, o Estatuto do Refugiado no Brasil, a Lei nº 9474/97, em seu 1º, define refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ocorre que não basta o mero recebimento dos refugiados que fogem de seus países de origem. Ao chegar em um novo país, o refugiado se encontra em um lugar desconhecido, em uma cultura diferente da que estava acostumado, sendo necessário que os órgãos internacionais cuidem desse aspecto da nova vida do refugiado, que é detentor de direitos fundamentais que precisam ser respeitados.

### **3.2 O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais**

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, instituída pela Organização das Nações Unidas de 1948, apresenta em seu artigo 1º a seguinte definição: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Infere-se do dispositivo acima citado que os titulares dos direitos fundamentais são todos os homens, posto que livres e iguais em dignidade e direitos.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, raça, ou religião, bastando à existência do ser humano como requisito para tal proteção, conforme afirma Luís Roberto Barroso (2013, p. 72):

a dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados Democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. A dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62), por sua vez, apresenta o conceito da dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ressalte-se que, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, os refugiados possuem os mesmos direitos que os estrangeiros regularmente residentes no país não naturalizados, não havendo distinção ou menosprezo no tratamento de pessoas meramente por sua condição de refugiados.

Além disso, os refugiados também contam com a garantia de não serem devolvidos, em caso de extradição ou expulsão, aos países em que havia probabilidade de serem perseguidos sem o devido processo legal e a fundamentação do processo que assim determina.

Os refugiados contam ainda com a previsão, conforme estabelece o artigo 5º da Convenção de 1951, de forma expressa, que nenhuma disposição lá prevista poderá prejudicar outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados.

A Convenção de 1951 prevê, ainda, a garantia de que os refugiados:

- não podem ser discriminados quanto à raça, à religião ou ao país de origem, conforme estabelecido no art. 3º;
- têm garantida a liberdade de instrução religiosa de seus filhos, conforme preceitua o art. 4º;
- direito de ter acesso à Justiça e gozar, assim como os nacionais e desde que preenchidos requisitos comuns, do direito à assistência judiciária e à isenção de custas, conforme estabelecido pelo art. 16;
- direito de não sofrer racionamentos de produtos em que há escassez, de forma mais gravosa que os nacionais, estabelecido pelo art. 20;
- direito de escolher o local de sua residência, nos termos do art. 26;
- direito à obtenção de documento de identidade e de viagem para o exterior, conforme disposição dos arts. 6º, 27 e 28;
- direito a ingressar com pedido de naturalização, preenchidas as condições para os demais estrangeiros, segundo o art. 34;

A Convenção de 1951 prevê ainda proteção aos direitos trabalhistas dos refugiados, bem como o seu direito de se profissionalizar e ser empresário no país em que buscar refúgio, garantindo:

- direito à carteira de trabalho, conforme previsão do art. 6º;
- direito a adquirir propriedade móvel e imóvel nas mesmas condições que o estrangeiro em geral, o de ter sua propriedade intelectual e industrial protegida da mesma forma que ocorre com os nacionais do referido país, por força dos arts. 13 e 14;
- direito a associação, desde que não haja fins políticos e nem lucrativos, e de filiação a sindicatos profissionais, nos termos do art. 15;
- direito a gozar dos direitos trabalhistas, bem como de exercer livremente uma atividade profissional que receba salário ou de forma liberal, desde que sejam preenchidos os requisitos eventualmente existentes para tanto, por força dos arts. 17 e 19;
- direito de empreender nas mesmas circunstâncias que os estrangeiros em geral, nos termos do art. 18;
- direito ao ensino primário gratuito e, nas mesmas condições que ao estrangeiro em geral, aos outros graus de ensino, conforme o art. 22;
- direito à assistência pública, previdência social e direitos trabalhistas, segundo os arts. 23 e 24;

Contudo, não é apenas na Convenção de 1951 que os refugiados encontram proteção aos seus direitos fundamentais, posto que o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê direito a uma nacionalidade, direito também previsto pelo Protocolo de 1967 e pela Lei n. 9.474/97.

Também garantem a proteção dos refugiados o art. 33 da Convenção de Genebra, art. 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e o artigo 22 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

### 3.3 A dignidade humana como norma fundamental na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e os refugiados

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (GRIFADO)

Ademais, a Constituição (BRASIL, 1988) estabelece em seu artigo 5.º, *caput*, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.  
[...]

Desse modo, diante do tratamento estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que elencou a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República entende-se que este apresenta um caráter absoluto, conforme explica Flávia Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Ainda esclarece a autora que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Neste sentido, Sarlet (2002, p. 38/39) diz:

uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs -, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal.

O constituinte reafirmou o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos dispositivos da Constituição Federal, vinculando-o aos demais direitos fundamentais, alcançando-se os brasileiros e estrangeiros, incluindo-se os refugiados.

O princípio da dignidade é reafirmado no art. 5º, incisos III, que estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Estabelece ainda a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º. [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;  
[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;  
[...]

Além dos direitos acima indicados, a CF/88 prevê o direito à liberdade de locomoção; acrescenta que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante; assegura o respeito à integridade física e moral dos presos; proíbe as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e os banimentos; determina pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, adequados à natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; dá garantia às presidiárias as condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A Constituição Federal, ainda prevê em seu art. 7º a garantia de um salário mínimo, conforme determinado em lei, o suficiente para atender o mínimo básico do trabalhador e às de seus familiares; proíbe a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que é válido também para o serviço público.

Dessa forma, vinculado ao Princípio da Dignidade Humana, a Constituição Federal brasileira estabelece diversos direitos fundamentais que visem à proteção da pessoa, garantindo-se uma vida digna aos brasileiros e estrangeiros, alcançando-se aqui à proteção aos refugiados, vedando-se a sua discriminação de qualquer espécie.

## 4. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA FRENTE ÀS ONDAS DE REFUGIADOS

### 4.1 O Princípio basilar do Direito Internacional: a soberania do Estado

A comunidade internacional rege-se pela coletividade de Estados soberanos, conforme estabelecido no princípio da igualdade soberana de todos os membros da ONU, em seu art. 2º de seu estatuto, *in verbis*:

#### Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações.

Dessa forma, infere-se do dispositivo acima transcrito, que a Organização das Nações Unidas tem como fundamento a igualdade de todos os seus membros, respeitando-se a soberania estatal dos países.

A Carta da Organização dos Estados Americanos, por sua vez, também exalta o respeito e o propósito de defender a soberania de seus membros em seu prefácio e nos arts. 1º e 3º.

#### Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração **e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência**. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, **nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros**, (Grifo do autor).

### Artigo 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) **A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados** e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e) Todo Estado **tem o direito de escolher, sem ingerências externas**, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, **e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado**. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz, (Grifo do autor).

A Carta da OEA também estabelece em seu art. 18:

Art. 18. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta e indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

Do mesmo modo, verifica-se que o respeito à soberania estatal dos países também configura em um importante princípio que deve ser respeitado entre os membros da OEA.

Ressalte-se que o grande desafio das organizações internacionais consiste em promover a conciliação do direito internacional com a não intervenção na

independência de cada Estado, de tal modo que sejam fixadas as condições para respeitar a soberania entre os países, bem como os aspectos que a caracterizam.

No âmbito nacional, a Constituição Federal estabelece como fundamento da República Federativa, em seu inciso I:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
[...]

Ademais, a Carta Magna brasileira apresenta em seu art. 4º os seguintes princípios que regem as relações internacionais brasileiras:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
I - independência nacional;  
II - prevalência dos direitos humanos;  
III - autodeterminação dos povos;  
IV - não-intervenção;  
V - igualdade entre os Estados;  
VI - defesa da paz;  
VII - solução pacífica dos conflitos;  
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;  
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;  
X - concessão de asilo político.  
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

No Brasil, a soberania estatal é um princípio que fundamenta a República, bem como tal princípio vincula-se aos princípios que regem as relações internacionais entre os países.

Dallari (2000. p.78/79) explica que o conceito de soberania nacional surgiu após a Revolução Francesa, apresentando a nação como o próprio povo numa ordem. Contudo, tal conceito foi estabelecido como expressão do poder político, na primeira metade do século XIX, tendo em vista o anseio das grandes potências nas conquistas territoriais.

Dallari (2000, p. 79) explica ainda que somente a partir da metade do século XIX o Estado se tornou o verdadeiro titular da soberania, cujo conceito apresenta diversa variação conforme o autor escolhido.

Dessa forma, importante apresentar o conceito de soberania para Bobbio (2007,p. 1179):

em sentido lato, o conceito político - jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre estas e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado.

Fraga (2001, p. 09) ainda conceitua:

[...] soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu - ou igual - no plano interno, chegou - se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional.

Quanto às características da soberania, Dallari (2000, p. 82) classifica:

a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. É una pois dentro do Estado só vigora um poder soberano, que sobrepõe-se aos demais. É indivisível pois é o mesmo poder que se aplica a todos os fatos ocorridos dentro do Estado. Em que pese utilizar-se órgãos distintos para distribuir funções, é o mesmo poder e autoridade que os anima, haja vista ser a soberania indivisível. É inalienável, uma vez que desaparece aquele que a detém quando fica sem ela. E, finalmente, é imprescritível, pois um poder superior não seria superior se tivesse prazo certo de duração.

Dessa forma, entende-se a soberania como o poder político que torna o Estado supremo dentro do seu território e igual perante os outros Estados, apresentando como características a unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, ressaltando-se que outro Estado não pode intervir no outro.

#### **4.2 Os principais conflitos entre a soberania das nações e a dignidade humana nas situações dos refugiados**

Estabelecido um conflito entre dois valores fortemente protegidos pelo Direito Internacional Público, de um lado, a Soberania Estatal, de outro, os Direitos

Humanos, imperioso uma maior discussão para determinar qual deve prevalecer. Neste sentido, REIS (2004, p. 150) esclarece:

A legislação referente ao problema dos refugiados e apátridas, mesmo expandida e aperfeiçoada, continua a se basear numa lógica de exceção, sem questionar os fundamentos do paradigma westphaliano. Em respeito à sua soberania, nenhum Estado é obrigado a acolher os refugiados.

Desde 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, a defesa dos Direitos Humanos vem sendo objeto de tratados celebrados pela maioria dos Estados componentes da comunidade internacional, transformando-se o ser humano como o centro de proteção e cuidado pelos países.

O direito ao refúgio configura um sistema de proteção ao indivíduo que se encontra numa situação não desejável, posto que não pode viver em seu estado de origem e busca em outro país um ambiente em que possa viver com dignidade, sem que seja ameaçado ou perseguido por motivos específicos

Contudo, se o exercício desse direito estiver restrito à vontade estatal, o que se percebe é uma redução das garantias individuais e no seu devido reconhecimento da condição de refugiado. PIOVESAN (2004, p. 38) sustenta que:

Ainda há forte resistência dos Estados em aceitar um instrumento internacional que estabeleça deveres acerca da concessão de asilo. Esta resistência se amara no argumento de que a concessão do asilo situa-se no domínio da discricionariedade estatal, na medida em que cabe ao Estado decidir quem deve ser admitido em seu território e quem pode nele permanecer.

A aplicabilidade da garantia do direito de refúgio, conforme estabelecida internacionalmente, deve ser prontamente efetivada pelo Estado acolhedor que, ao recepcionar os refugiados, está aceitando o compromisso solidário assumido com a sociedade internacional, proporcionando as condições mínimas de sobrevivência a este grupo de pessoas, compartilhando, assim, o peso de proteção e assistência aos refugiados.

Em que pese toda a regulamentação do Direito Internacional concernente aos refugiados, ainda se mostra possível um país se recusar a recebê-los, fundamentando, muitas vezes de forma errônea, com base no princípio da Soberania Estatal.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, prevê que: “em caso de perseguição, toda pessoa tem direito de buscar asilo, e a desfrutar dele, em qualquer país.”.

Do mesmo modo, conforme visto no decorrer deste trabalho acadêmico, o Estatuto do Refugiado da Convenção de Genebra, de 1951, estabelece “a proteção que um Estado oferece a pessoas que não são seus nacionais e cuja vida ou liberdade está em perigo por atos, ameaças e perseguições das autoridades de outro Estado”.

Também em âmbito regional, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 6º afirma a “obrigatoriedade de registrar todas as solicitações de proteção internacional que sejam apresentadas”, reputando-se obrigatório o recebimento de refugiados em seus países membros.

Dessa forma, países que infringem este direito ao fechar fronteiras ou criar cotas para migrantes fugindo de conflitos, extremismo e ditaduras nos países de origem configuram uma grave violação a este dispositivo do Direito Internacional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é um sistema jurídico que elegeu, dentre determinados valores ditos essenciais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da soberania. Decorre daí o entendimento de tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto os demais direitos e garantias fundamentais constituem princípios constitucionais que devem ser preservados, vedando-se à sua não observância.

Inicialmente, foi realizado um estudo sobre o Direito Internacional, que reconhece o indivíduo como portador de direitos independentemente de sua nacionalidade, sendo que a Constituição Federal brasileira garante ainda aos indivíduos refugiados direitos e assistência básica recebida por qualquer nacional ou estrangeiro que resida legalmente no país, tais como a liberdade de pensamento, previsto em seu artigo 5º, inciso IV, e a liberdade de ir e vir, em seu artigo 5º, inciso XV.

Também são garantidos aos refugiados os direitos econômicos e sociais, tais como a assistência médica, o direito ao trabalho e à educação, conforme preceitua o artigo 6º, caput, da Carta Magna de 1988.

Constitui, portanto, o direito ao refúgio um direito subjetivo do indivíduo em receber uma proteção digna ao indivíduo que não goze da devida proteção jurídica, garantida pela nacionalidade, em seu país de origem, devendo observar-se o necessário preenchimento dos requisitos prévios, cuja verificação ficará por conta do Poder Público que os estão recebendo.

Em seguida, foi abordado a respeito da proteção internacional e nacional aos refugiados, com enfoque no Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais, que devem ser estendidos aos refugiados, que são detentores de direitos equiparados aos nacionais.

Foi feita também uma análise do princípio da Dignidade Humana como Norma Fundamental na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira frente à situação dos refugiados.

Por fim, foi analisado o princípio basilar do Direito Internacional: a soberania do Estado, com enfoque nos principais conflitos entre a soberania das nações e a dignidade humana nas situações dos refugiados.

Dessa forma, concluiu-se que a prevalência da soberania do Estado sobre os valores fundamentais do indivíduo constitui grave violação aos direitos humanos defendidos pelas organizações internacionais, posto que, em que pese os requisitos para a concessão do refúgio serem determinados pelas legislações internas, tem-se que tal discricionariedade estatal proporciona a possibilidade de redução das garantias individuais na verificação do preenchimento dos pressupostos necessários e no reconhecimento da condição de refugiado.

## 6. REFERÊNCIAS

ACNUR. **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <[www.acnur.org](http://www.acnur.org)>. Acesso em: 02 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

AGUIAR, Renan. **Lei 9.474/97: Cláusulas de inclusão e exclusão**. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coords.) *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAUJO, Nadia de (orgs.). **O direito internacional dos refugiados** : uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, J. R. Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. *Travessia*, São Paulo, maio/ago. 1996.

APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci e JUBILUT, Líliliana. A Necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista direito GV*. São Paulo, n 6, p. 275-294, jan./jun. 2010.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Coord.). **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atual). Brasília, 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 29 maio. 2016.

BARROS, Miguel Daladier. O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado: **Consulex**, Brasília, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**: A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 13. ed. Brasília: Unb, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 29 maio 2016.

Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2016.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: Nadia de Araújo e Guilherme Assis de Almeida (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1). Acesso em: 29 maio. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

Declaração de Cartagena. 1984. ACNUR. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em: 29 maio. 2016.

Declaração Universal dos direitos humanos. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2016.

Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão. 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, J. B. **A Questão dos refugiados no Contexto Internacional** (de 1943 aos dias atuais). 2006. 197 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**. Cadernos PROLAM/USP, São Paulo, vol. 02, n° 07. Jul. 2005, p. 57-76. Disponível em: <[www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (orgs.) **60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: Nadia de Araújo e Guilherme Assis de Almeida (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 57.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 19. no.55. São Paulo: junho de 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em 12 maio 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Cesar Augusto S. da (organizador). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados : Ed. UFGD, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio - Ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.